

COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DECISÃO Nº 37/2021

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À

INFORMAÇÃO

DATA DA SESSÃO: 30/11/2021

RECURSO: 37/2021

REFERÊNCIA/PROTOCOLO: 00029000017202181

ÓRGÃO/ENTIDADE RECORRIDO (A): GMF - GUARDA MUNICIPAL E

DEFESA CIVIL DE FORTALEZA

RECORRENTE: H. E. S.

RELATOR: FLÁVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA

EMENTA: ACESSO À INFORMAÇÃO PESSOAL. SOLICITAÇÃO SEM MOTIVAÇÃO AO ÓRGÃO. ATENDIMENTO AO ART. 12, DECRETO MUNICIPAL N°13.505/2014. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão Municipal de Acesso à Informação – CMAI, sendo relatora a Secretária de Finanças do Município de Fortaleza – SEFIN, representada por sua Secretária, Sr.ª Flávia Roberta Bruno Teixeira, pedido realizado junto ao Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), sob protocolo eletrônico nº 00029000017202181, tendo como solicitante o sr. H. E. S.

Trata-se o presente recurso de solicitação de acesso à informação pública, com base no art. 6º da Lei Federal de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e Decreto Municipal nº 13.305/2014, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	DATA	TEOR
Pedido	28/08/2021	"Requeiro informações sobre um servidor do público que é da prefeitura de Fortaleza. Não quero saber nada de sua vida pessoal. Meu pedido é sobre sua vida funcional e, destaco, sobre sua vida funcional em atuação em serviço prestado ao público em atividade pública, isto é, em atividade não-secreta, isto é, em atividade que qualquer munícipe pode ver, enxergar, um servidor vestido com a farda da guarda na rua. Pergunto duas coisas: 1. se o servidor chamado F. C. L. de O. integrou, em algum momento de sua vida profissional, um segmento da guarda municipal chamado, hodiernamente, de GOE e, anteriormente, de P.E.;
		2. se o referido servidor integrava o mencionado GOE no quarto trimestre do ano de 2013.



	e Ouvidoria				
Resposta do	02/09/2021	"Prezado Solicitante,			
pedido		Por tratar-se de informações de terceiros, e em consonância			
pediao		com o diploma legal, somos pela inviabilidade da			
		disponibilização das informações aqui pleiteadas.			
		Art. 6° Cabe aos órgãos e entidades do poder público,			
		observadas as normas e procedimentos específicos			
		aplicáveis, assegurar a:			
		III- proteção da informação sigilosa e da informação			
		pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade,			
		integridade e eventual restrição de acesso."			
D	06/09/2021	· ·			
Recurso de 1 ^a	00/09/2021	Recorro da negativa de acesso. No texto do sistema E-sic, a			
Instância		negativa traz por base o seguinte: "por tratar-se de			
		informações de terceiros". Tal argumento, não encontra			
		esteio no pedido, uma vez que o caput do pedido é claro			
		quando restringe-se apenas à atuação funcional fardado e em			
		via pública do Sr. F. C. L. de O.			
		Ademais, a alegativa de "por tratar-se de informações de			
		terceiros" é o mesmo fundamento do parecer derrotado de C.			
		Q. R., de 27 janeiro de 2021, acolhido pelo Ilmo. subscritor			
		desta negativa, Sr. M. L. T., quando de sua manifestação na			
		"informação e despacho" do SPU nº P023698/2021. Deste			
		modo, uma vez reformado pela douta CGM, esperava-se que			
		tal reforma pudesse ter gerado uma mudança de			
		comportamento nos atendimentos dos pedidos de E-sic por			
		parte da guarda municipal quando se tratasse de informação			
		da atuação pública do servidor. Eu não sei por qual razão os			
		pedidos que faço como pessoa física através do E-sic			
		recebem tal natureza de tratamento. Não sei por qual razão			
		isso acontece contra mim. E, destaco, nem é esse o cerne da			
		discussão, mas as informações públicas de um servidor			
		público em exercício de função pública em via pública com			
		fardamento pago pelo recurso público.			
		E o fundamento da negativa, que recebeu grifos em negrito			
		do Ilmo. subscritor da negativa nos termos "da informação			
		pessoal", é o Artigo 6° Inc. III. Ora, além do meu pedido, já			
		no seu caput, deixar claro que excluo interesse em qualquer			
		informação pessoal, restrinjo-o apenas a informações			
		enquanto servidor. A lotação do agente público não é objeto			
		de segredo de estado, tampouco é pessoal e, muito menos,			
		recebeu qualquer classificação de restrita ou sigilosa, pois a			
		própria natureza do cargo não comporta tal aberração			
		jurídica. Senão, vejamos: no exemplar caso da Defensoria			
		Pública do Ceará, até mesmo para onde seus servidores que			
		foram cedidos pode o cidadão consultar imediatamente			
		através do sítio a seguir:			
		http://intranet.defensoria.ce.def.br/pt-br/portal-			
		transparencia/servidores-cedidos-pela-defensoria/. E, a			
		Defensoria vai além em matéria de transparência e, também			
		de forma instantânea, diz onde está cada um dos seus			
		membros, sejam defensores ou servidores, como se vê no			
		sítio a seguir: http://intranet.defensoria.ce.def.br/pt-			
		br/portal-transparencia/quadro-de-membros/. Até o Tribunal			
		de Justiça, que pegou fogo hoje, me diz onde estão juízes,			
		mas a guarda municipal me nega saber a lotação de um			
		servidor pago com dinheiro público. Vejam que estamos			
		falando, no caso da Defensoria e do TJCE, de pessoas que			
		trabalham dentro de gabinetes! Recordemos agora, então, a			
		natureza do cargo objeto do presente pedido de acesso à			
	<u> </u>	initializza do cargo objeto do presente pedido de deesso d			



		e Ouvidoria
		informação. Trata-se de uma pergunta sobre o servidor F. C. L. de O. estar, ou não, lotado em local bastante diverso de um gabinete, ou seja, a via pública ou repartição pública, visível a qualquer do povo, e ainda trajando farda camuflada! Para deixarmos ainda mais claro que a resposta dada pelo Ilmo. subscritor da negativa, data máxima vênia, afasta-se inteiramente do que se pede, imaginemos que estivesse o servidor F. C. L. de O. no setor mencionado no pedido (P.E/GOE) na função de jogar bombas de efeito moral. Deste modo, estando hipoteticamente na via pública jogando bombas de efeito moral, seria essa uma informação pessoal? Cremos que não. E, por esta e pelas outras razões apontadas neste recurso, respeitosamente, recorremos. Inclusive, esperando que o derrotado parecer de C. Q. R., acima mencionado, seja desentranhado da cultura de rotular de "pessoal" informações que são públicas, como lecionou o entendimento da CGM sobre o derrotado parecer. De outro modo, não tenho como deixar de assumir a obrigação de refletir sobre a razão pela qual os meus pedidos de acesso à informação sempre são objeto de tamanha dificuldade de atendimento.
Resposta do Recurso de 1ª Instância	09/09/2021	Prezado Solicitante, Por tratar-se de informações de terceiros, e em consonância com o diploma legal somos pela inviabilidade da disponibilização das informações aqui pleiteadas.
Recurso de 2ª Instância	09/09/2021	Recorro à CGM. Estive na CGM há alguns dias tratando com um jovem do E-sic e também na Ouvidoria, pois já presumia que a guarda negaria o recurso de 1ª instância. O caso é semelhante a um anterior, em que precisei acionar a Sra. SRA. M. C. M. P., convidando-a a refletir sobre a prática da guarda de "carimbar" de "pessoal" coisas nitidamente "públicas", o que resultou em reforma do entendimento errôneo da guarda em caso anterior. Assim, por todas as razões expostas no recurso em 1ª instância, recorro à CGM, já que a guarda não quis mudar seu comportamento aprendendo com o que brilhantemente já lecionou a CGM em caso semelhante anterior.
Resposta do Recurso de 2ª Instância	20/09/2021	"Trata-se de Recurso Administrativo em 2ª. Instância, interposto pelo senhor H. E. S. em face da GUARDA MUNICIPAL E DEFESA CIVIL DE FORTALEZA – GMF, em que requer informações sobre um servidor que atua na Guarda Municipal. Afirma que não quer saber nada de sua vida pessoal, relacionando o seu pedido à vida funcional do servidor. E faz dois questionamentos: 1. se o servidor integrou, em algum momento de sua vida profissional, um segmento da guarda municipal chamado, hodiernamente, de GOE e, anteriormente, de P.E.; 2. se o referido servidor integrava o mencionado GOE no quarto trimestre do ano de 2013. Em resposta à solicitação, a GMF explanou que "por tratarse de informações de terceiros, e em consonância com o diploma legal, somos pela inviabilidade da disponibilização das informações aqui pleiteadas", citando o art. 6º da Lei Federal de Acesso à Informação – LAI, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. É o breve relatório.



A Lei de Acesso à Informação, conhecida como LAI, regulamentada no município pelo Decreto nº 13.305, de 21 de fevereiro de 2014, veio para tornar o acesso à informação mais célere e também traçar procedimentos a serem observados pelo órgãos e entes públicos.

A GMF, em sua negativa à solicitação do recorrente, opinou pela inviabilidade da disponibilização da informação, por tratar-se de informações de terceiros, aplicando como base legal à sua resposta, o art. 6°, a Lei Federal de Acesso à Informação – LAI, nº 12.527, como abaixo discriminado:

Art. 6° Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III- proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Pela própria essência e atuação da Guarda Municipal de Fortaleza, não é possível a disponibilização de dados pessoais dos membros de seu corpo de servidores. Muito embora seja verdade que a solicitação do recorrente diga respeito à atuação de um servidor cujas funções sejam públicas, cabe também ao órgão zelar pela proteção dos seus componentes, como dito antes, pela própria essência dos serviços prestados pela GMF.

A Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, em seu art. 5º, I, discorre sobre o que seria dado pessoal para a LGPD:

Art. 5°. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Dessa forma, não se pode discutir que o foco da solicitação, independente se o pedido diz respeito ou não a agente público, trata-se de uma informação pessoal, pelos próprios ditames da lei.

É bem verdade que, nesse sentido, o art. 12, do Decreto Municipal nº 13.305/2014, assevera que são proibidas exigências quanto aos motivos do pedido de acesso à informação. Entretanto, o seu parágrafo único faz uma restrição, qual seja, quando a solicitação for de cunho de interesse pessoal, senão vejamos:

Art. 12. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Parágrafo Único - Quando a informação solicitada for de interesse pessoal ou sua divulgação puder, de algum modo causar dano a outrem, o pedido deverá ser motivado, a fim de que possa ser aferido, pelo órgão ou entidade competente, o legítimo interesse do requerente.

Como se observa, a lei diz que não se pode exigir do cidadão a motivação para que tenha acesso à informação pleiteada. Contudo, quando esse pedido disser respeito a informação de interesse pessoal, deve sim, ser fundamentado para que o órgão possa decidir sobre o real interesse do acesso ao pedido.

Assim sendo, observa-se da postulação que ora se cuida, que o solicitante não incluiu no bojo do seu pedido qual a motivação para que tenha acesso às informações invocadas. Se é assim, a GMF, quando não disponibiliza os dados



Recurso à CMAI	30/09/2021	pessoais requeridos, age em conformidade com a legislação em vigor, cuidando da segurança e proteção de seu pessoal. Cabe ao recorrente, como disponibilizado no art. 12 do decreto municipal, estear o seu pedido sobre uma base motivacional para que o órgão ou ente público possa aferir o legítimo interesse do recorrente. Diante do que foi anteriormente esclarecido, se ratifica a negativa à resposta da Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza – GMF ao recurso impetrado pelo senhor H. E. S., por falta de motivação ao seu pedido de informação de um servidor público, acompanhando a legislação e os princípios atinentes ao caso, negando-se a procedência do recurso." "Enviarei documento colecionando as razões, alem das já expostas no recurso de 2ª, à Sra. Maria Publio, Ilma. Cgm desta comarca"
Informações Adicionais e Negociações	-	-

É o que importa relatar.

VOTO DO RELATOR

O recorrente solicita informações de cunho pessoal de um servidor lotado na GMF, como se pode observar das narrativas acima apresentadas nas instâncias superiores.

O órgão recorrido, por precaução, decidiu pela inviabilidade do pedido, com base no art. 6°, inciso III, da Lei Federal de Acesso à Informação nº 12.527/2011, que trata sobre a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal.

Por sua vez, o decreto municipal nº 13.505/2014, art.12, em seu parágrafo único, determina que não se pode deixar de fornecer informação pública aos cidadãos, tendo como limite os casos em que tais informações sejam de cunho pessoal, momento em que o requerente deve apresentar a justificativa do porquê do seu pedido, conforme se demonstra abaixo:

"Art. 12. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. Quando a informação solicitada for de interesse pessoal ou sua divulgação puder, de algum modo, causar dano a outrem, o pedido deverá ser motivado, a fim de que possa ser aferido, pelo órgão ou entidade competente, o legítimo interesse do requerente."



Da narrativa acima, está claro que o autor do pedido, que é nitidamente de cunho pessoal, deve motivá-lo para que o órgão ou entidade possa aferir qual o real interesse do solicitante, sob pena, de não o fazendo, o requerente tenha seu pedido negado.

Assim sendo, esta relatora opina pelo reconhecimento do recurso apresentado pelo interessado para negar-lhe provimento, haja vista que não houve a apresentação de motivação para que o órgão aferisse se tal informação pessoal poderia ou não ser disponibilizada, reconhecendo que, em sua resposta, a GMF, agiu em conformidade com a legislação em vigor, com o decreto municipal nº 13.505/2014, art.12, parágrafo único.

DECISÃO

Visto, relatado e discutido o Recurso em comento, a Comissão Municipal de Acesso à Informação resolve, por unanimidade de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, em conformidade com o voto da relatora,** considerando que a solicitação já foi respondida.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 2021.

FLÁVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA Secretária Municipal de Finanças – SEFIN (RELATORA)

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Município – PGM

MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLIO

Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município - CGM

MARCELO JORGE BORGES PINHEIRO

Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo - SEGOV





Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZW9Q4WN6

Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 1070010 e código ZW9Q4WN6

ASSINADO POR: